



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011659-98.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado AIRTO PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.925

Apelação cível: 1011659-98.2024.8.26.0114 – 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Airto Peres

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Pagamentos de IPVA de terceiros. Transações impugnadas. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Denúnciação da lide descabida. Inocorrência de cerceamento de defesa. Falha de segurança caracterizada. Fortuito interno. Responsabilização do banco recorrente, com base no art. 14 do CDC e na Súmula n. 497 do C. STJ. Correto acolhimento parcial da pretensão reparatória, com a condenação do réu a indenizar os valores transferidos fraudulentamente. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo banco réu em face da r. sentença de 153/157, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e o faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o requerido ITAÚ UNIBANCO S/A, a título de reparação de danos materiais, ao pagamento do valor de R\$2.758,84 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o dia 29/08/2024. A partir do dia 30/08/2024, a correção monetária deverá seguir os termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, enquanto o juros moratórios deverão observar o índice previsto no artigo 406, §1º, do mesmo Diploma, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte oposta, que arbitro R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil*”.

Sustenta o recorrente às fls. 160/169 que: a) ainda que se trate de relação de consumo, deve ser admitida a denunciação da lide ou a integração ao polo passivo dos proprietários dos veículos, que foram beneficiados pelos pagamentos reputados fraudulentos do imposto sobre propriedade; b) houve cerceamento de defesa, por ser imprescindível a oitiva do recorrido para esclarecimentos dos pontos controvertidos; c) as transações contestadas são legítimas, tendo sido realizadas pela máquina de uso habitual do correntista, mediante validação com *token* e senha, não havendo falha de segurança; d) são identificados outros pagamentos de IPVA na conta do recorrido, não levantando suspeita o fato dos pagamentos impugnados serem de veículos de outro Estado; e) as transações ocorreram regularmente, observadas as barreiras de segurança e sem sinais de fraude, sendo presumidas verdadeiras as transações realizadas pelo *internet banking*; f) não há, em consequência, dano material a ser indenizado. Por essas razões, pede o provimento do recurso para que sejam acolhidas as preliminares arguidas ou, caso superadas, julgada improcedente a pretensão autoral.

Contrarrazões do recorrido às fls. 175/178, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado*

na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*” (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Marcos Hideaki Sato, conferiu justa e adequada solução à causa.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença (fls. 153/157), que seguem parcialmente transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado:

“Na hipótese, o acervo documental acostado pelo autor, em especial comprovantes de fls. 25/26, demonstra que os valores foram utilizados para pagamentos de boletos referentes ao IPVA do Estado do Paraná, ou seja, imposto de outra unidade da federação.

(...)

Nesse cenário, cabia à instituição financeira demonstrar a higidez do seu sistema de segurança ou comprovar que as operações atípicas foram, de fato, autorizadas pelo autor (art. 373, inciso II, CPC).

No entanto, a requerida não se desincumbiu do seu ônus, pois, na peça defensiva, limitou-se a argumentar que os pagamentos foram realizados no “IP habitual do autor”, sem apresentar qualquer elemento mínimo apto a corroborar essa narrativa (fls. 48).

Com efeito, diante dos rebatimentos de fls. 48, é certo que a ré dispunha de meios para comparar os IPs das operações impugnadas com outros de movimentações legítimas, notadamente a fim de comprovar a tese aventada. Entretanto, não procedeu dessa forma.

Além disso, o simples fato de o requerente ter realizado transferências para terceiro de nome ‘Antonio’ não é suficiente para atestar a tese de que ele estava em conluio com os agentes que utilizaram sua conta bancária, porquanto nada indica que se trate da mesma pessoa.

Assim, a título de reparação de danos materiais, a parte requerida deve ressarcir o montante subtraído da conta bancária do autor, não se podendo falar em devolução em dobro, sobretudo porque, em última análise, a ré não recebeu os valores”.

As preliminares arguidas não prosperam, dada a expressa vedação legal à pretendida denunciação da lide (art. 88, CDC), inexistindo,

además, litisconsórcio necessário (art. 114, CPC) entre a instituição financeira e os beneficiários das transações fraudulentas.

Enquanto destinatário das provas, incumbe ao magistrado rejeitar as provas impertinentes ao julgamento da lide (art. 370, CPC), não se vislumbrando o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal do autor, porquanto desnecessário, haja vista que não foram apontadas inconsistências em seu relato, sendo certo que o próprio banco réu poderia ter fornecido os dados dos outros pagamentos e transferências mencionados na peça recursal, de modo a identificar os seus beneficiários.

No mais, não sendo reconhecidos pelo correntista os pagamentos de IPVAs de veículos registrados em outro Estado (R\$ 1.871,34 e R\$887,50, fls. 24/25), incumbia à instituição financeira demonstrar a legitimidade de tais transações, o que, como bem observado pelo magistrado sentenciante, não logrou fazer, não sendo os recortes de telas sistêmicas, sem as devidas explicações para a compreensão das informações registradas, suficientes a tanto - *chamando a atenção o fato de que o registro da outra transferência destacada pelo banco réu (realizada no mesmo dia e não impugnada pelo correntista) contém a indicação de que teria sido autorizada por "token aplicativo", expressão que não se observa nos registros dos pagamentos impugnados (fls. 48 e 164).*

Nessas condições, o acolhimento parcial da pretensão reparatória mostra-se acertado, com a responsabilização da instituição financeira pela fraude em discussão, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no entendimento consolidado na Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a consequente indenização dos valores transferidos fraudulentamente.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil..

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA